



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.966 - SP (2021/0294459-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RECORRIDO : IGOR MORGADO ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : THAIS POZZETTI MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008
LUCAS PAULINI - SP417621
RAFAEL DE SOUZA PEDROSA - SP377456

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO. SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE, AO MELHOR DEFINIR O CONCEITO DE SENTENÇA, IMPÕE A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL SE TRATARIA DE SENTENÇA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 643, *CAPUT*, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/15. PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL RELACIONADO À RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO RECÍPROCA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Incidente processual instaurado em 11/09/2018. Recurso especial interposto em 21/05/2021 e atribuído à Relatora em 25/10/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o pronunciamento judicial que indefere o pedido de habilitação de crédito no inventário, remete o eventual credor às vias ordinárias, reserva bens suficientes para pagar a dívida por ele cobrada e condena-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, é sentença impugnável por apelação ou decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento; (ii) se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3- Dado que, durante a vigência do CPC/73, seja antes ou após a edição da Lei nº 11.232/2005, os diferentes conceitos de sentença eram insuficientes para definir algumas questões relativas à recorribilidade por apelação ou agravo de instrumento, instaurou-se controvérsia no âmbito desta Corte acerca da natureza jurídica do pronunciamento do juiz que versava sobre a habilitação do crédito no inventário e, por conseguinte, acerca do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- Com efeito, na vigência do CPC/73, há precedente da 3ª Turma no sentido de que essa decisão era sentença e, portanto, impugnável por apelação, ao mesmo tempo que há precedente da 4ª Turma em sentido oposto, fixando a tese de que essa decisão era interlocutória e, bem assim, impugnável por agravo de instrumento.

5- Após a entrada em vigor da nova legislação processual e a modificação do conceito de sentença, que passou a ser definido a partir de um duplo critério (temporal e material), a controvérsia até então existente deve ser superada, na medida em que a decisão referida no art. 643, *caput*, do CPC/15, além de não colocar fim ao processo de inventário e de se tratar de um incidente processual, subsume-se à regra específica de impugnação, prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, que prevê ser cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas no inventário. Precedentes.

6- Assim, é correto fixar a tese de que, na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

7- Na hipótese, contudo, não se pode olvidar que o pronunciamento judicial de 1º grau de jurisdição, a despeito de afirmar que a habilitação de crédito possui natureza de incidente processual: (i) foi rotulado como sentença; (ii) afirmou que a denegação do pedido de habilitação, com determinação de reserva de bens do espólio, está fundada no art. 487, I, do CPC/15, que trata da resolução de mérito mediante acolhimento ou rejeição do pedido autoral; (iii) afirmou ainda que, diante da sucumbência recíproca, condenava-se ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

8- Do exame do referido pronunciamento judicial, sobressai evidente dúvida concreta e objetiva acerca da forma e do conteúdo do ato judicial, não havendo, em princípio, como se cogitar de má-fé da parte, circunstâncias que autorizam a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, afastado o óbice do cabimento, julgue a apelação interposta como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.966 - SP (2021/0294459-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RECORRIDO : IGOR MORGADO ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : THAIS POZZETTI MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, não conheceu de sua apelação.

Recurso especial interposto em: 21/05/2021.

Atribuído ao gabinete em: 25/10/2021.

Ação: de habilitação de crédito, requerida pela recorrente em face do espólio de IGOR MORGADO ROQUE, representado por sua inventariante THAIS POZZETTI MIRANDA (fls. 1/4, e-STJ).

Sentença: denegou a habilitação do crédito em razão de impugnação dos herdeiros e remeteu o exame da questão às vias ordinárias com base no art. 487, I, do CPC/15, determinou a reserva cautelar de bens do espólio para garantir a satisfação do crédito e reconheceu a existência de sucumbência recíproca, condenando cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00 (fls. 66/68, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – Pedido de Habilitação de Crédito em Inventário –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposição de recurso de apelação contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito em inventário – Inadmissibilidade – Previsão legal de agravo de instrumento como recurso apropriado – Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido (fls. 119/122, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 203, §1º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do CPC/15, ao fundamento de que o pronunciamento judicial impugnado seria sentença em sua forma e conteúdo e que, ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia o princípio da fungibilidade recursal, bem como aponta dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte (fls. 128/140, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 173/177, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.966 - SP (2021/0294459-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RECORRIDO : IGOR MORGADO ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : THAIS POZZETTI MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO. SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE, AO MELHOR DEFINIR O CONCEITO DE SENTENÇA, IMPÕE A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL SE TRATARIA DE SENTENÇA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 643, *CAPUT*, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/15. PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL RELACIONADO À RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO RECÍPROCA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Incidente processual instaurado em 11/09/2018. Recurso especial interposto em 21/05/2021 e atribuído à Relatora em 25/10/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o pronunciamento judicial que indefere o pedido de habilitação de crédito no inventário, remete o eventual credor às vias ordinárias, reserva bens suficientes para pagar a dívida por ele cobrada e condena-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, é sentença impugnável por apelação ou decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento; (ii) se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3- Dado que, durante a vigência do CPC/73, seja antes ou após a edição da Lei nº 11.232/2005, os diferentes conceitos de sentença eram insuficientes para definir algumas questões relativas à recorribilidade por apelação ou agravo de instrumento, instaurou-se controvérsia no âmbito desta Corte acerca da natureza jurídica do pronunciamento do juiz que versava sobre a habilitação do crédito no inventário e, por conseguinte, acerca do recurso cabível.

4- Com efeito, na vigência do CPC/73, há precedente da 3ª Turma no sentido de que essa decisão era sentença e, portanto, impugnável por apelação, ao mesmo tempo que há precedente da 4ª Turma em sentido oposto, fixando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de que essa decisão era interlocutória e, bem assim, impugnável por agravo de instrumento.

5- Após a entrada em vigor da nova legislação processual e a modificação do conceito de sentença, que passou a ser definido a partir de um duplo critério (temporal e material), a controvérsia até então existente deve ser superada, na medida em que a decisão referida no art. 643, *caput*, do CPC/15, além de não colocar fim ao processo de inventário e de se tratar de um incidente processual, subsume-se à regra específica de impugnação, prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, que prevê ser cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas no inventário. Precedentes.

6- Assim, é correto fixar a tese de que, na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

7- Na hipótese, contudo, não se pode olvidar que o pronunciamento judicial de 1º grau de jurisdição, a despeito de afirmar que a habilitação de crédito possui natureza de incidente processual: (i) foi rotulado como sentença; (ii) afirmou que a denegação do pedido de habilitação, com determinação de reserva de bens do espólio, está fundada no art. 487, I, do CPC/15, que trata da resolução de mérito mediante acolhimento ou rejeição do pedido autoral; (iii) afirmou ainda que, diante da sucumbência recíproca, condenava-se ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

8- Do exame do referido pronunciamento judicial, sobressai evidente dúvida concreta e objetiva acerca da forma e do conteúdo do ato judicial, não havendo, em princípio, como se cogitar de má-fé da parte, circunstâncias que autorizam a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, afastado o óbice do cabimento, julgue a apelação interposta como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.966 - SP (2021/0294459-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RECORRIDO : IGOR MORGADO ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : THAIS POZZETTI MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o pronunciamento judicial que indefere o pedido de habilitação de crédito no inventário, remete o eventual credor às vias ordinárias, reserva bens suficientes para pagar a dívida por ele cobrada e condena-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, é sentença impugnável por apelação ou decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento; (ii) se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

1. DA FORMA E CONTEÚDO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERE A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 203, §1º, 1.009 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC/15.

1) Para melhor contextualizar a controvérsia, é importante destacar inicialmente que a recorrente formulou pedido de habilitação de crédito de R\$ 575.885,57, correspondente a nota promissória, no inventário de bens do recorrido

2) Contra o pedido, insurgiu-se o espólio ao fundamento de que: (i) o falecido seria meramente avalista e não o devedor principal; (ii) a nota promissória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria inexigível em razão da ausência de indicação de sua data de emissão e da falta de demonstração acerca da obrigação a que o título estaria vinculado.

3) Ato contínuo, sobreveio pronunciamento judicial rotulado como sentença, nos seguintes termos:

Inicialmente, considerando que a habilitação de crédito nos autos do inventário tem natureza de mero incidente processual, em que não é exigido o recolhimento de custas processuais, por falta de previsão legal, reconsidero a decisão de fls. 60.

Segundo preceitua o art. 643 do Código de Processo Civil, não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de habilitação de crédito, a questão deve ser analisada nas vias ordinárias, devendo ser reservados bens suficientes para garantir o pagamento quando a dívida constar documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Nessa quadra, diante da discordância do requerido quanto ao pedido, deve a credora valer-se das vias ordinárias para obter o reconhecimento judicial da dívida e a satisfação de seu crédito.

Por outro lado, debruçando-se sobre a nota promissória de fls. 10 verifica-se que comprovada suficientemente a existência da obrigação, devendo as demais questões arguidas pelo requerido ser dirimidas em vias próprias.

Dessa forma, considerando que a dívida está consubstanciada em documento que comprova suficientemente a obrigação e tendo em conta que a impugnação não se funda em quitação, determino a reserva de bens do espólio para assegurar a satisfação do crédito.

Ante o exposto, denego a habilitação de crédito do requerente nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Igor Morgado Roque (Processo nº 1011040-11.2018), determinando a reserva de bens do espólio para garantir a satisfação do crédito. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que denegada a habilitação de crédito, mas determinada a reserva de bens, conclui-se pela sucumbência recíproca, de forma que condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que, com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada qual, corrigidos desde esta data.

4) Contra esse pronunciamento judicial, o recorrente interpôs apelação, que não foi conhecida sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, como se sabe, o recurso cabível contra decisão proferida em sede de habilitação de crédito em Ação de Inventário é o agravo de instrumento.

Dispõe, com efeito, o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Considerando que o MM "Juiz a quo" indeferiu o pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência ao processo de inventário, determinando que a autora recorra às vias ordinárias, nítida a natureza interlocutória da referida decisão, pois, o dispositivo legal supracitado deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 203, parágrafos 1º e 2º, que assim dispõem:

(...)

Desse modo, imperioso reconhecer que a interposição de recurso de apelação, nos moldes como levado a efeito pela apelante, com a devida vênua de seu subscritor, constitui erro grosseiro, na medida em que a própria lei dispõe claramente a respeito de qual instrumento processual é o adequado para a impugnação de decisão deste jaez, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É que, para ter guarida tal aplicação, três são os requisitos elementares de sua exigência: o primeiro deles é a tempestividade da interposição. O segundo é a ausência de erro grosseiro e, o terceiro é a razoabilidade da dúvida do recurso adequado ao caso específico.

A interposição de recurso desta natureza caracteriza o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *erro grosseiro*, certo que este se configura "*quando se interpõe recurso errado quando o correto se encontra expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida*". Conferir, no mesmo sentido: RSTJ 109/07, 37/464 e, no Colendo STF, conferir o julgado *in* RTJ 132/1.374, para o qual erro grosseiro "*se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria*".

Ante o exposto, não conheço do recurso.

5) No recurso especial, pleiteia-se o reconhecimento de que o pronunciamento do juiz que indefere a habilitação de crédito no inventário (art. 643, *caput*, do CPC/15) é sentença e, como tal, é impugnável por apelação; e, subsidiariamente, que há dúvida objetiva justificadora da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6) O CPC/73, em sua versão originária, previa que a sentença era o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato do juiz que colocava fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, tratando-se de um critério puramente temporal.

7) Diante da insuficiência desse critério, o legislador, por intermédio da Lei nº 11.232/2005, modificou substancialmente o conceito de sentença, qualificando-a como o ato do juiz que implicava em alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, de modo que, após essa reforma, a sentença passou a ser conceituada a partir de um critério puramente material.

8) Dado que ambos os critérios, isoladamente considerados, não eram suficientes para resolver uma série de questões, o legislador, no CPC/15, passou a combiná-los. Desse modo, nos termos do art. 203, § 1º e ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

9) Essa breve introdução é relevante porque, na vigência do CPC/73, a natureza jurídica do pronunciamento do juiz que tratava da habilitação do crédito no inventário, deferindo-a ou negando-a, foi objeto de severa controvérsia no âmbito desta Corte.

10) Com efeito, de um lado, anote-se que há precedente no sentido de que essa decisão era sentença e, portanto, impugnável por apelação (REsp 1.133.447/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2012), ao mesmo tempo que há precedente em sentido oposto, fixando a tese de que essa decisão era interlocutória e, bem assim, impugnável por agravo de instrumento (REsp 1.107.400/SP, 4ª Turma, DJe 13/11/2013).

11) Com a entrada em vigor da nova legislação processual e a modificação do conceito de sentença, que passou a ser definido a partir de um duplo critério (temporal e material), a controvérsia até então existente deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superada, na medida em que a decisão referida no art. 643, *caput*, do CPC/15, além de não colocar fim ao processo de inventário, subsume-se à regra específica de impugnação, prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15:

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

(...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

12) Essa conclusão decorre, em primeiro lugar, do precedente em que se afirmou que todas as decisões interlocutórias proferidas na ação de inventário são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, independentemente de seu conteúdo, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15 (REsp 1.803.925/SP, Corte Especial, DJe 06/08/2019).

13) Em segundo lugar, também se extrai essa conclusão de outro julgado, igualmente recente e tratando especificamente da questão relacionada ao art. 643, *caput*, do CPC/15, em que se consignou que “*embora processado em apenso aos autos principais, o provimento jurisdicional que extingue ação de habilitação de crédito não encerra o processo de inventário, o que evidencia sua natureza interlocutória*” (AgInt no AREsp 1.681.737/PR, 4ª Turma, DJe 04/06/2021).

14) Em verdade, percebe-se que a habilitação de crédito é um incidente processual, que tramitará apensado ou vinculado ao inventário, sem características de ação autônoma. Sobre o tema, são precisas as lições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e
Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida. Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 643 do CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor (art. 644 do CPC), desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. Esta reserva de bens na habilitação tem feição de arresto, pois reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

15) Diante desse cenário, é correto fixar a tese de que, na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

16) A despeito das premissas fixadas anteriormente, anote-se que, na hipótese em exame, há determinadas particularidades que impõem a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que o pronunciamento judicial impugnado, com a mais respeitosa *venia*, incutiu dúvida razoável à parte e verdadeiramente induziu o recorrente ao erro em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivas passagens.

17) Com efeito, o pronunciamento judicial de fls. 66/68 (e-STJ), proferido em janeiro/2020, a despeito de afirmar que a habilitação de crédito possui natureza de incidente processual: (i) foi rotulado como sentença, o que, por si só, pode induzir ao erro; (ii) afirmou que a denegação do pedido de habilitação, com determinação de reserva de bens do espólio, está fundada no art. 487, I, do CPC/15, que trata da resolução de mérito mediante acolhimento ou rejeição do pedido autoral; (iii) afirmou ainda que, diante da sucumbência recíproca, condenava-se ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

18) Do exame do referido pronunciamento judicial, pois, sobressai evidente dúvida concreta e objetiva acerca da forma e do conteúdo do ato judicial, não havendo, em princípio, como se cogitar de má-fé da recorrente, circunstâncias que, segundo a jurisprudência desta Corte, autorizam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: REsp 898.115/PE, 1ª Turma, DJ 21/05/2007 e EAREsp 230.380/RN, 2ª Seção, DJe 11/10/2017.

19) Assim, conquanto o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário seja uma decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, deve ser aplicado, na hipótese e em caráter excepcional, o princípio da fungibilidade recursal, a fim de que seja processada a apelação interposta pelo recorrente, tendo em vista que ter sido ele claramente induzido ao erro pelo ato judicial impugnado.

3. DISPOSITIVO

20) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, afastado o óbice do cabimento, julgue a apelação interposta como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294459-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.963.966 / SP

Números Origem: 1011040-11.2018.8.26.0008 10110401120188260008
1011040112018826000810123167720188260008 1012316-77.2018.8.26.0008
10123167720188260008 1015443-86.2019.8.26.0008

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RECORRIDO : IGOR MORGADO ROQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : THAIS POZZETTI MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008
LUCAS PAULINI - SP417621
RAFAEL DE SOUZA PEDROSA - SP377456

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.